

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 5044993-20.2019.8.21.0001

Capa do**Processo**

Nº do Processo: 5044993-20.2019.8.21.0001

Data de autuação: 19/11/2019 19:44:03

Situação: MOVIMENTO

Órgão Julgador: 2º Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Juiz(a): NADJA MARA ZANELLA

Competência: Meio Ambiente

Classe da ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Localizador: CUMPRIR **Assuntos**

Código	Descrição	Principal
022001	Dano ambiental, Responsabilidade civil, DIREITO CIVIL	Sim

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
<u>ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA</u> (04.803.949/0001-80) - Pessoa Jurídica CARLOS RÖCKER SC023047	<u>COPELMI MINERAÇÃO LTDA.</u> (33.059.528/0001-95) - Pessoa Jurídica Procurador(es): GUSTAVO DE MORAES TRINDADE RS032213 CAROLINA DONAY SCHERER RS051091 VOLUNTÁRIO
<u>COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-5</u> (02.504.693/0001-85) - Pessoa Jurídica CARLOS RÖCKER SC023047	<u>FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM</u> (93.859.817/0001-09) - Entidade Procurador(es): ANA PAULA CANEDO ARIGONI BENTLIN RS065825 EGBERT SCHEID MALLMANN RS076277
MINISTÉRIO PÚBLICO	
<u>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</u> (93.802.833/0001-57) Procurador(es): LUCILENE ESTRAZULAS FALCETTA	

Informações Adicionais

Chave Processo: 576123924019	Valor da Causa: R\$ 1.000,00	Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)
Anexos Eletrônicos: <u>Não há anexos</u>	Anexos Físicos: <u>0</u>	Ação Coletiva de subst. processual: Não
Antecipação de Tutela: Requerida	Competência Delegada: Não	Criança e Adolescente: Não
Depósito Judicial: Não	Doença Grave: Não	Grande devedor: Não
Idoso: Não	Justiça Gratuita: Não requerida	Penhora no rosto dos autos: Não
Penhora/apreensão de bens: Não	Pessoa com deficiência: Não	Petição Urgente: Não
Possui bem Apreendido: nao	Processo Digitalizado: Não	Reconvenção: Não
Vista Ministério Público: Sim	Prevenção: <u>NÃO há preventivo</u>	

Evento 1

Evento:

DISTRIBUIDO_POR_SORTEIO__POA10FZFC2_

Data:

19/11/2019 19:44:03

Usuário:

PR029096 - LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA - ADVOGADO

Processo:

5044993-20.2019.8.21.0001/RS

Sequência Evento:

1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PORTO ALEGRE – ESTADO RIO GRANDE DO SUL.**

O INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL, DO MEIO AMBIENTE, DO CONSUMIDOR, DA ORDEM ECONÔMICA, DOS DIREITOS HUMANOS, DA DEMOCRACIA E DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO, CULTURAL, ESTÉTICO, HISTÓRICO, TURÍSTICO, AMBIENTAL E PAISAGÍSTICO, associação civil sem fins lucrativos fundada em 2011, com sede em Curitiba, Paraná, à Rua Gaspar Carrilho Junior, 73, Vista Alegre, CEP 80.180-210, inscrita no CNPJ/MF sob nº **04.803.949/0001-80**, neste ato representada por seu representante legal, **Juliano Bueno de Araújo**, portador do CI/RG nº 3.691.258-8, inscrito no CPF/MF sob nº 922.711.209-00, julianobuenodearaujo@gmail.com; **COLÔNIA DE PESCADORES Z5**, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos e de defesa de direitos sociais inscrita no CNPJ/MS sob nº 02.504.693/0001-85, com sede à Rua Nossa Senhora da Boa Viagem, 1916, Ilha Pintada, CEP 90.090-140, Porto Alegre, Rio Grande do Sul; por meio de seu procurador regularmente constituído - *mandato anexo* -, **DR. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob n. 29096, com endereço profissional na Rua Voluntário da Pátria, 83 cj 1602, centro, Curitiba/PR e endereço eletrônico drsantaritta@yahoo.com.br, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência propor, com especial fundamento no disposto no art. 5º, V, alíneas “a” e “b” da Lei 7.347/1985, sem prejuízo dos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face de:

COPELMI MINERACAO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.059.528/0001-95, com sede à Rua Largo Visconde de Cairu, 12, 3º andar, Centro, CEP 90.030-110, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, e-mail copelmi@copelmi.com.br;

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER – FEPAM, fundação pública de direito público estadual inscrita no CNPJ/MF sob nº 93.859.817/0001-09, com sede à Avenida Borges de Medeiros, 261, 6º andar, Centro, CEP 90.020-021, Porto Alegre, Rio Grande do Sul;

Em razão dos fatos e fundamentos adiante articulados.

Do objeto da demanda

A presente demanda tem por objeto a **IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO TENDO COMO FUNDAMENTO O NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAIS LEGAIS, BEM COMO AS OMISSÕES E AS EXCLUSÕES DAS COMUNIDADES LINDEIRAS AO EMPREEDIMENTO ORA QUESTIONADO**, para ao final, **julgar pela total procedência da presente demanda, determinada a anulação do processo de licenciamento e se for o caso, a realização de um novo processo, que obedeça, desde o início, as exigências normativas vigentes.**

I – SÍNTESE

1. Trata a presente Ação Civil Pública da **pretensão da empresa Copelmi Mineração, que com investimentos superiores a 4 bilhões de reais do BNDES, da empresa norte-americana AIR Products e da Chinesa Zhejiang Energy, de instalar nas margens do Rio Jacuí, nos municípios de Eldorado do Sul e Charqueadas a maior mina a céu aberto de carvão do Brasil, cuja área corresponde a 4.373,37 ha** (equivalente a 4.373 campos de futebol).

2. A **empresa Copelmi pretende minerar um volume de 166 milhões de toneladas de carvão em 30 anos de contínua atividade.**

3. O mencionado empreendimento, “Projeto Mina Guaíba” **encontra-se em sua fase de licenciamento prévio junto ao órgão ambiental**, a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM).

4. Conforme os Editais de Consulta referentes ao EIA/RIMA do Licenciamento Prévio de lavra de carvão com recuperação de área degradada, do empreendedor Copelmi Mineração Ltda., já foram realizadas três Audiências Públicas, sendo uma em Charqueadas (Março de 2019) e em Eldorado do Sul

(Junho de 2019) e outra, na sede do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Agosto de 2019).

5. **Depois das duas primeiras ocasiões foi dado como encerrado o período para o envio de comentários e pareceres a respeito do empreendimento em questão sendo que estes materiais deveriam ser protocolados ou enviados até o dia 04 de julho de 2019 para a FEPAM, conforme o último Edital de Audiência Pública.**

6. É importante destacar que este documento conta com mais de **7 mil páginas e apresenta uma linguagem hermética, o que dificulta e, na maioria dos casos, impossibilita o entendimento e a o estudo do projeto.**

7. **Ocorre que as demais audiências solicitada pelas demais comunidade atingidas, foram ignoradas, gerando nulidade no processo fato esse que é incontestável.**

I.I - DA SOLICITAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E A OMISSÃO DO PRIMEIRO REQUERIDO E DA FEPAM.

8. Uma **vez verificada essa inconsistência** no projeto, profissionais da engenharia ambiental, agronomia, geografia, geofísica e outras áreas que circundam o tema do empreendimento, pronunciaram-se protocolando, até o momento, mais de mil pedidos junto à FEPAM, solicitando a realização de Audiências Públicas em Porto Alegre, Guaíba, Canoas e Barra do Ribeiro dentro dos tramites do processo de licenciamento prévio, dada a proximidade do empreendimento da capital gaúcha e demais cidades da Região Metropolitana. *(anexo 01 – Ofício da FEPAM a COPELMI dando conta de provocações protocoladas)*

9. A Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba **e de outros municípios do entorno**, também pedem esta pauta, mas a FEPAM e a COPELMI IGNORAM COM argumento de que o prazo de consulta, não serão mais realizadas, bem como audiências públicas. A exceção foi a convocada

pelo Ministério Público Estadual, onde forma ouvidos a Academia e Ongs, porém, em espaço e tempo reduzido, não permitindo a efetiva participação popular.

10. Cabe ressaltar que os representantes destas entidades, FEPAM e COPELMI, **embora convocados** para participar das dezenas de eventos realizados semanalmente na Região Metropolitana da capital, com vistas ao debate e à prestação de esclarecimentos à população que, na maioria das vezes, desconhece o próprio empreendimento Mina Guaíba, a Mega Mineração no RS e a criação do Polo Carboquímico – complexo que visa ser instalado ao lado da Mina Guaíba, **em nenhuma dessas ocasiões o empreendedor ou o órgão de fiscalização compareceram.**

11. A empresa COPELMI informa na página da Mina Guaíba as fases do cronograma de licenciamento do empreendimento, divididas em Licenciamento Prévio (LP), Licenciamento de Instalação (LI) e Licenciamento de Operação (LO). Dentro da primeira etapa, a empresa afirma que serão necessários apenas seis meses para a obtenção da licença prévia, a ser emitida pela FEPAM, um tempo recorde no estado para um empreendimento deste porte.

12. Em outras palavras, ***a estratégia orquestrada foi de impedir que os erros e as falhas dos estudos fossem encontrados, estabelecendo um período de consulta reduzido e atuando de forma silenciosa***, tentando deixar o empreendimento atrás do véu da tecnicidade da sua comunicação com a sociedade civil.

I.II - DA INEXISTÊNCIA DE CONSULTA PREVIA E LIVRE CLARA COM AS COMUNIDADES DE PESCADORES E OUTRAS. INCONSISTENCIA ABSOLUTA

13. São várias as inconsistências e violações trazidas com a pretensão da instalação da “Mina Guaíba”, entretanto, o fato em si trazido ao Juízo é a **ausência de qualquer CONSULTA PRÉVIA, LIVRE e INFORMADA, aos Pescadores Artesanais associados à Colônia Z-5**, seja pelo órgão ambiental licenciador, FEPAM, seja pelo empreendedor, COPELMI e além, no

Estudo de Impacto Ambiental trazido pelo empreendedor e norteado por um Termo de Referência do órgão licenciador, há somente citações da existência desta Comunidades Tradicionais nas Áreas de Influência Direta e Indireta do empreendimento a ser licenciado, Mina Guaíba.

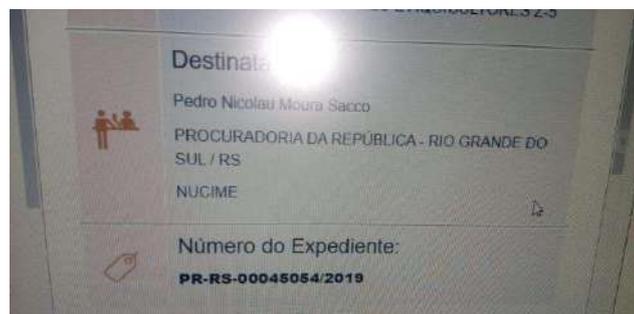
14. Mesmo que o requerente, **Colônia de Pescadores Z5**, tenha seus direitos amparados pelos Ordenamentos Jurídicos Nacional e Internacional, em disposições legais expressas nos Tratados Internacionais, na Constituição Federal e em Leis Infraconstitucionais, **foram completamente ignorados no EIA do empreendedor COPELMI, fato este em si, que enseja a nulidade de pleno de todo o Estudo de Impacto Ambiental** e que em sede liminar serão suficientes a suspender imediatamente o processo de licenciamento que tramita às pressas junto à FEPAM e sem o necessário debate com a população direta e indiretamente afetada, para no mérito, determinar sua anulação *ab initio*, requerendo a instalação de Protocolos de Consultas próprios e específicos aos Pescadores Artesanais, no âmbito dos territórios tradicionalmente ocupados.

15. **Apesar de ser uma instituição centenária, abrigando mais de 800 pescadores artesanais em seus quadros associativos, a Colônia de Pescadores Z5 sequer foi devidamente inserida no âmbito do Estudo de Impacto Ambiental pelo empreendedor, insurgindo o descaso a uma população de trabalhadores de Comunidades Tradicionais amplamente protegida pelo regramento legal e evidenciando o desprezo na invisibilidade social desta população tradicional.**

16. Em ofício FEPAM/DMIN-OFGSOL nº 02696/2019, referente ao Processo Administrativo nº 006354-0567/18-1 – LPER, em 12 agosto passado, a FEPAM requereu a COPELMI que sejam analisadas as manifestações recebidas após as audiências públicas realizadas nos municípios de Charqueadas e Eldorado do Sul, sendo que, **somente no último item do referido Ofício, a FEPAM se dignou a suspeitar da existência dos indígenas Mbyá-Guarani, porém, sequer aventou a hipótese de que o território é tradicionalmente ocupado por Pescadores Artesanais e por uma instituição centenária – Colônia Z 5 -, sendo assim descrito:**

28.5. Apresentar justificativas detalhadas referentes às questões das terras indígenas levantadas na audiência e recebidas nas manifestações, em especial ao que está referido no ofício 035/2019 do CEPI/SDSTJDH, de 27 de junho de 2019, que afirma haver aldeias Mbyá-Guarani e Kaingang localizadas em áreas adjacentes ou próximas do empreendimento (página 2 do referido ofício).

17. O que mais causou espécie foi que, mesmo a Colônia de Pescadores Z 5 exercendo seu direito de ser ouvida, como Comunidade Tradicional de Pescadores Artesanais que atua de forma centenária **com** suas atividades na **Área de Influência Direta e Indireta** do empreendimento em processo de licenciamento, a FEPAM não dispensou a menor atenção no ofício FEPAM/DMIN-OFGSOL nº 02696/2019, referente ao Processo Administrativo nº 006354-0567/18-1 – LPER, em 12 agosto passado, denotando total menosprezo a atividade da pesca artesanal no Rio Jacuí, conforme demonstra o protocolo abaixo:



18. **O abalo socioambiental na instalação deste empreendimento “Mina Guaíba”, se constitui a partir de um prisma florestal, animal e hídrico, já que não só os biomas e a fauna local serão impactados totalmente da região, mas também há um grande potencial poluidor hídrico, já que que a Unidade de Conservação Delta do Jacuí, localizada às margens do empreendimento, conta como um dos principais afluentes do rio Guaíba, fonte de renda e subsistência centenária destas famílias de pescadores artesanais.**

19. Dentre diversas manifestações que os **Povos e Comunidades Tradicionais** têm expressado nas últimas décadas, acrescidos aos planos e

políticas públicas impulsionadas pelo fortalecimento da legislação internacional e nacional, no amplo debate social e na necessidade de se obter mecanismos jurídico-administrativos que possam proteger e amparar estas minorias, destaca-se a organização destes Coletivos e as pautas advindas do amplo debate e do reconhecimento público e governamental de suas reivindicações. Neste consenso de representação e afirmação da identidade, as **Comunidades Tradicionais de Pescadores Artesanais** são reconhecidas como um importante grupo social tradicional, tendo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO, em 8 de agosto de 2.008, no **Taller Latinoamericano de Pesca Artesanal**, reconhecido que: *“os pescadores artesanais, os povos originários e as comunidades costeiras tradicionais são povos que tem um território, uma cultura e atividades econômicas centradas no trabalho pesqueiro, qual fundam sua identidade e sua subsistência, que tem direitos de acesso e estes territórios e aos mercados”*. Para tanto, dentro das políticas do Coletivo Internacional de Apoio aos Pescadores Artesanais – ICSF CIAPA, na mesma Declaração, item 1.3, afirmam os pescadores artesanais que: *...“defendem o caráter de bem comum dos recursos marinhos e se opõem a apropriação privada dos direitos aos recursos dos ambientes marinhos. Os direitos dos pescadores artesanais, povos indígenas, das mulheres e da população local que se alimentam dos recursos costeiros e de águas interiores, devem ser garantidos e resguardados e não devem debilitar por apropriação dos direitos de acesso e do uso dos sistemas aquáticos a outros usuários”*.

I.III - DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES ATINGIDAS DIRETA E INDIRETAMENTE.

ABALO SOCIOAMBIENTAL

Aplicação direta e por analogia de casos semelhantes no caso de continuidade do empreendimento sem respectiva oitiva de comunidades e afins, quebra preceito legal

20. Com base neste conceito que vincula o atingido ao reconhecimento e legitimação de direitos decorrentes dos impactos sociais resultantes são geradores de direitos de restituição, compensação ou indenização (Movimento

dos Atingidos por Barragens. <http://www.mabnacional.org.br/content/defini-do-conceito-atingido>):

- a) o deslocamento compulsório (de proprietários, não proprietários, moradores, produtores, comerciantes, ambulantes, dentre outros);
- b) a perda da propriedade, da terra, da moradia e/ou de outros bens móveis e imóveis;
- c) perda ou restrição de acesso a recursos e serviços básicos necessários à sobrevivência, tais como acesso à água potável, saúde, educação, moradia e alimentação;**
- d) perda ou redução de fontes de ocupação, renda ou meios de sustento;**
- e) perda de animais domésticos e/ou os animais
- f) ruptura de circuitos econômicos, sociais, culturais e religiosos.**

21. **Devem ser consideradas como perdas as alterações impostas a circuitos e redes de sociabilidade, sempre que implicarem na ruptura de relações importantes para a reprodução social, consideradas as dimensões culturais e a identidade dos grupos, comunidades e famílias atingidas.**

22. As perdas de natureza afetiva, simbólica e cultural, imateriais e intangíveis, e por isso mesmo não passíveis de quantificação e, a fortiori, de monetarização, devem ser consideradas e objeto de ampla e aberta discussão e negociação (Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Comissão Especial 'Atingidos por Barragens', Resoluções n. 26/06, 31/06, 01/07, 02/07 e 05/07, p. 31. Acessível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/populacao-atingida-pelas-barragens/atuacao-do-mpf/relatorio-final-cddph>).

23. Em **certas circunstâncias também devem ser consideradas como atingidas as comunidades e populações anfitriãs**, isto é, que receberam reassentamentos de deslocados pelo empreendimento. Isto explica que, em certas circunstâncias, se recomende que às **comunidades anfitriãs que recebem os reassentados deve ser dada assistência para que possíveis feitos sociais e**

ambientais adversos decorrentes do aumento da densidade populacional possam ser superados.

24. **Os impactos causados aos atingidos olhando pelo aspecto socioambiental são passíveis de mitigação, compensação, indenização, e não repetição.** De modo geral, a noção e as medidas de mitigação remetem à redução ou amenização dos efeitos negativos, de sua magnitude e/ou abrangência. É recorrente na literatura o reconhecimento, porém, que em muitas situações tanto a magnitude quanto a abrangência são dificilmente quantificáveis (Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Comissão Especial 'Atingidos por Barragens', Resoluções n. 26/06, 31/06, 01/07, 02/07 e 05/07, p. 31. Acessível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/populacao-atingida-pelas-barragens/atuacao-do-mpf/relatorio-final-cddph>).

25. Por mitigação entende-se a minimização do impacto, dano ou das perdas deles decorrentes. Uma vez imposta, voluntária ou involuntariamente, perda ou prejuízo, entende-se por reparação toda e qualquer forma de satisfação dada ao atingido: reposição, restituição ou recomposição, quando os bens ou infraestruturas destruídos, ou ainda a situação social prejudicada, são repostos ou reconstituídos; indenização, quando a reparação assume a forma monetária; compensação, quando se oferece outro bem ou outra situação que, embora não reponham o bem ou situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais (IBID).

26. Impactos e perdas podem incidir sobre indivíduos, famílias, comunidades, grupos sociais específicos. **Interferem na realização de direitos econômicos e sociais previstos na CF, tais como direito de propriedade** (art. 5º, XXII), direito à moradia (art. 6º), direito à terra (art. 183 e 191), direito ao trabalho, à saúde, à educação, à proteção da maternidade e da infância e à alimentação (art. 5º).

27. **Os impactos também interferem nos meios e modos de vida material e comprometem tradições culturais, laços e redes sociais, locais de**

valor simbólico e religioso, conformando um conjunto de perdas que se pode designar como perdas imateriais ou intangíveis.

28. **A definição de impactos socioambientais deve, também, incluir a dimensão cultural ou simbólica da vida social.** Neste sentido, em relação aos direitos a serem restituídos, indenizados ou compensados, há também que considerar os que não são estritamente econômico-monetários, pecuniários ou materiais.

29. Entender o processo de construção e das mudança sociais implicam, igualmente, considerar que há dimensões não estritamente pecuniárias ou materiais. De acordo com VainerÇ;

“há perdas que são resultantes da própria desestruturação de relações prevalecentes, da eliminação de práticas, da perda de valores e recursos imateriais (religiosos, culturais). Assim, por exemplo, a dispersão de um grupo familiar extenso, ou a inundação de lugares com importância simbólica – religiosa, por exemplo - para um determinado grupo social” (Vainer, Carlos, Conceito de ‘atingido’: uma revisão de debate e diretrizes. In: Franklin Daniel Rothman (Org). Vidas Alagadas – conflitos socioambientais, licenciamento e barragens. 1ª Ed. Viçosa, UFV, 2008, p. 43.

30. Diante do exposto fica claro os impactos pelo não cumprimento das normas e principalmente pela omissão criminosa ao se omitir bem como deixar de praticar atos aos quais estão vinculadas as concessões e licenças.

II - DA VISIBILIDADE NEGATIVA E DA CONVIVENCIA DAS AUTORIDADES DO RIO GRANDE NA CONTRAMÃO ANOVA ORDEM GLOBAL DE PRESERVAÇÃO.

31. No tocante ao estado do Rio Grande do Sul, há de se considerar que ao menos desde 2012 a Usina de Candiota, maior do Brasil, vem ganhando visibilidade no tocante ao seu potencial poluidor do meio ambiente e danoso a saúde das pessoas 1 2 3.

32. Na contramão das políticas públicas de contenção de emissão de gases, conforme antes já articulado, em 2017 o Rio Grande do Sul aprovou lei estadual 15.047/2017, que cria a Política Estadual do Carvão Mineral e institui o Polo Carboquímico do Rio Grande do Sul, regulamentada por Decreto e **sem consulta popular – entenda-se aqui comunidades diretamente atingidas pelo empreendimento.**

33. As controvérsias relativas aos danos e benefícios do empreendimento são recorrentes, ainda que pouco divulgadas na mídia tradicional, razão porque destacamos de duas reportagens que apresentam os dois argumentos:

PROJETO POLÊMICO

Ambientalistas e empresa discordam sobre riscos para instalação da maior mina de carvão do Brasil no RS

Segundo especialistas, extração do mineral próximo ao Rio Jacuí poderia comprometer abastecimento de água. Dona do empreendimento diz que novas tecnologias dão segurança

27/03/2019 - 22h00min
 Atualizada em 28/03/2019 - 17h20min

1.

¹ Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/jornal-do-almoco/videos/t/edicoes/v/cinzas-da-usina-termoeletrica-preocupa-moradores-de-candiota/2048420/> Acesso em 04/06/2019.

² Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/videos/t/edicoes/v/usinas-termoeletricas-sao-um-dos-maiores-poluidores-do-planeta/1979629/> Acesso em 04/06/2019.

³ Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2012/07/cinzas-de-termoeletrica-cobrem-carros-e-invadem-casas-em-candiota-rs.html> Acesso em 04/06/2019.

⁴ Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2019/03/ambientalistas-e-empresa-discordam-sobre-riscos-para-instalacao-da-maior-mina-de-carvao-do-brasil-no-rs-cjtrt9hla00xs01pnfy8rhzpu.html> Acesso em 04/06/2019.

DIMENSÕES

A área total da mina é de 4,5 mil hectares. É o equivalente a:



6,3 mil campos de futebol (com medida padrão de 105 metros por 68 metros)

A extensão da pilha estéril é de 264 hectares, ou **370 campos** de futebol



4,8 vezes a dimensão do bairro Sarandí, em Porto Alegre



A altura mínima da pilha de material estéril (21 metros) corresponde a um **prédio de seis andares**

ONDE FICA

A dimensão da área de lavra (a ser escavada) é de 2 mil hectares, ou 2,8 mil campos de futebol



Remoção de famílias e agricultores

O que dizem os ambientalistas

O empreendimento atinge, segundo o EIA-Rima, cerca de 282 pessoas entre moradores de um loteamento chamado Guaíba City e um assentamento vinculado ao Incra em que se planta arroz orgânico.

– Para a sociedade gaúcha, seria uma perda terrível prejudicar a maior produção de arroz orgânico do país para extrair combustível do século retrasado. Nem a China está mais seguindo o caminho do carvão – sustenta o advogado Marcelo Mosmann.

O que argumenta a empresa

As remoções não seriam necessárias agora, mas em um prazo de pelo menos sete anos. Por meio de negociações, seria possível indenizar ou realocar todos os envolvidos em áreas equivalentes. Eventuais transtornos seriam compensados pelo impacto estimado na economia gaúcha, com investimento inicial de R\$ 400 milhões a R\$ 600 milhões e 5,6 mil empregos diretos e indiretos. Argumenta que a China produz 80% da ureia e 78% do metanol a partir de carvão.

Pressa no licenciamento

O que dizem os ambientalistas

Entidades ambientalistas consideram que os estudos apresentados até o momento não atestam a segurança da mina e que a Fepam atropelou o processo ao convocar audiência pública antes de todas as informações complementares requisitadas serem apresentadas. Desejam a realização de audiência pública em Porto Alegre pelo risco que o empreendimento poderia trazer ao Jacuí e, conseqüentemente, ao Guaíba e ao abastecimento de água da Capital.

O que argumenta a empresa

A empresa argumenta que o processo tramita desde 2014 na Fepam e já passou por outros órgãos, como Incra, Iphan e Metroplan. É contrária à realização de audiência pública em Porto Alegre por considerar que o objetivo é causar tumulto em vez de discutir seriamente o processo, já que a Capital não se encontra na área de influência do empreendimento definida pelo EIA-Rima. A Fepam alega que a tramitação segue o ritual previsto e que a audiência pública é convocada quando a entidade já tem elementos suficientes para isso, e acrescenta que ela tem de ser realizada durante a análise do processo, e não ao final dele.

34. Neste contexto, para além do evidente perigo de dano As comunidades ribeirinhas bem como os povos indígenas, à vista dos argumentos e documentos comprobatórios, em especial no que tange à desestruturação social causada pela intervenção indevida de aspirantes ao direito de preferência junto à dinâmica socioeconômica, resta evidente o direito vindicado, de preferência sem base legal e sem prévia oitiva constitucional e **CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA**, em inequívoca violação às disposições da Convenção nº 169 da OIT e à própria Constituição Federal.

35. Nesse especial que, é fundamental a concessão de tutela de evidência, na forma do art. 311, IV, do CPC, para o imediato indeferimento, por ordem judicial, dos requerimentos de títulos minerários de pesquisa ou de lavra, para que se determine à análise e ao indeferimento de todos os requerimentos dessa natureza, vedando-se, doravante, a adoção do procedimento administrativo de sobrestamento de requerimentos com fundamento em legislação futura e incerta..

36. **Com quem fica o benefício para fins de produção de energia** se já há alternativa limpa acessível, inclusive que vem sendo utilizada pela própria China em seu território???

37. **Fato é que a população fica com o ônus e a iniciativa privada estrangeira, mais uma vez, com o bilionário bônus econômico.**

38. **As populações locais são desalojadas de suas terras e territórios, com as quais têm identificação subjetiva, perdem seus meios de subsistência, passam a conviver com a poluição de suas terras, águas e ar, ficam adoentadas, com seus estoques pesqueiros severamente comprometidos e a empresa** fica com o lucro da exploração e comercialização de uma energia suja e danosa, não só local, como globalmente.

39. Diferente do que pretendeu fazer crer o Diretor da COPELMI em fala na audiência pública ... **“que os moradores locais estão em situação de miséria”** ..., ao contrário, os moradores da região possuem poços artesianos com

água de qualidade, casas espaçosas e bem construídas, quase todas cercadas, com plantações e muito cuidado, típico de quem vive na terra há décadas.

40. Na região, há escolas, posto de saúde e a maioria da população tem meios próprios de transporte. **Todas elas estão legalmente ocupando a terra**, seja por meio de assentamento, seja por meio de aquisição de propriedade de loteamento regularizado.

IV - DA OMISSÃO POR PARTE DOS ORGÃO GOVERNAMENTAIS EM ENTRETERIMENTO AO INTERESSE PRIVADO.

41. A população do entorno vem buscando meios de ser efetivamente ouvida, mas vem encontrando dificuldades.

42. Há abaixo assinado levantado pela comunidade, manifestando contrariedade a instalação do projeto, ainda que venham sendo impedidos de manifestar-se livremente, à exemplo do que ocorreu no “Seminário” ultra parcial que se realizou do último 14/05/2019, sempre em absoluto desrespeito às pessoas que vivem na região e ao meio ambiente.



43. Aliás, não é muito dizer, que uma das propostas do projeto é o rebaixamento do lençol freático, com as consequências que isso naturalmente trás,

⁵ Disponível em: <http://www.gazetacentro-sul.com.br/noticia.php?id=17437> Acesso em 04/06/2019.

podendo aí sim, além do impacto ambiental, fazer com que falte água para a população do entorno que faz uso de poços artesianos, ou ainda, tornar água que prioritariamente deve ser destinada ao consumo humano, em um produto contaminado e impróprio para consumo, senão utilizada no próprio processo de exploração do carvão.

44. No dia 28/05/2019 houve uma Assembleia no assentamento Apolônio de Carvalho, com participação do INCRA e a população potencialmente atingida deixou bastante claro seu posicionamento contra o empreendimento:



45. A força tarefa feita pelo Coletivo Não Mina Guaíba e todas as entidades da sociedade civil ligadas a ele, entre elas as então proponentes, foram essenciais para a descoberta e sistematização das fraudes e omissões no EIA/RIMA do empreendimento Mina Guaíba.

46. Há mais de quatro meses o corpo técnico desses coletivos está participando das audiências públicas, eventos, seminários, debates, palestras, reuniões e encontros que visam debater e informar a comunidade gaúcha sobre a mina e, a partir destes eventos, realizou-se gradativamente o confrontamento da informações coletadas nestes espaços, com conhecimentos obtidos em atividades diversas, como:

- Análise e cruzamento de informações com as 169 metas para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta, estabelecidos pelos 17 objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- Análise das Informações apresentadas e disponibilizadas pelo empreendedor nas mais de 7 mil páginas do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Respectivo Relatório do Meio Ambiente (RIMA) do Empreendimento, especialmente no que tange aos estudos realizados das áreas do Meio Físico, Meio Socioeconômico, Meio Biótico e da Área Diretamente Afetada pela Mineração;
- Visitas de campo e entrevistas com lideranças nas comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento e que serão removidas: o Assentamento Apolônio de Carvalho e o condomínio Rural Guaíba City, além dos Povos e Comunidades Tradicionais diretamente impactadas, como o Território Indígena Mbya Guarani, Aldeia (TeKoá) Guajayvi, liderada pelo Cacique Cláudio Acosta e a Colônia de Pescadores Z5, na Ilha Pintada;
- Realização de estudos técnicos e complexos, onde se compilou, sistematizou e analisou e mais de 500 legislações ambientais em âmbito Federal, Estadual e Municipal, que se relacionam com o empreendimento e seus biomas associados, espécies em extinção e imunes ao corte, bem como com as populações tradicionais do entorno da Mina;
- Levantamento das informações publicadas pela empresa Copelmi na página do empreendimento Mina Guaíba (notícias, vídeos, textos e depoimentos);
- Consulta e análise de informações disponibilizadas por bases de dados como o IBGE Cidades, o Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, do Programa Bolsa Família, Data SUS e imagens cartográficas;
- Consulta e análise dos instrumentos de planejamento do território como: o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano dos municípios afetados e o

Plano de Bacia do Lago Guaíba e do Baixo Jacuí e no Plano Estadual de Recursos Hídricos;

IV.1 A omissão do poder público corrobora solidariamente para efeito danoso

47. Ora, os órgãos e entidades públicos, sobretudo os que detêm competências **ambientais, possuem o dever legal de evitar a ocorrência de danos** e sua omissão guarda inegável nexo de causalidade com o resultado danoso.

48. No caso de danos correlatos a atividades lesivas ao meio ambiente, deve-se relembrar que o conceito de poluidor é amplo, abrangendo tanto o agente que com sua conduta ativa gera o dano quanto aquele que, por violação ao dever de agir, permite o resultado lesivo (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981). **O posicionamento é corroborado pela jurisprudência do STJ que, no julgamento do REsp 1.071.741, confirmou a responsabilização objetiva do Estado nos casos de danos nas seguintes hipóteses: (i) quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microssistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º); e (ii) quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.**

49. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental, além de inerente ao exercício **do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais** (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 70, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente).

50. **Na condição de poluidor indireto, o Poder Público é solidariamente responsável.** Não obstante a solidariedade, o ordenamento admite a responsabilidade subsidiária quando da execução da condenação à

recuperação ou indenização ambiental deve-se preferencialmente buscar o poluidor direto, e, apenas no caso de sua insolvência ou impossibilidade de cumprimento do objeto da execução, deve o Poder Público ser chamado a assumir o ônus da condenação. Nesse sentido está a seguinte decisão paradigmática do STJ:

AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

(...)

4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova ambiental. Precedentes do STJ. em favor da vítima

5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microssistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.

6. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (=dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI, e VII, e 170, VI) e da legislação sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente).

(...)

11. O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV, da Lei

6.938/1981, grifo adicionado).

12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanísticoambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.

13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.

14. No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência).

15. A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil).

16. Ao acautelar a plena solvabilidade financeira e técnica do crédito ambiental, não se insere entre as aspirações da responsabilidade solidária e de execução subsidiária do Estado - sob pena de onerar duplamente a sociedade, romper a equação do princípio poluidor-pagador e inviabilizar a internalização das externalidades ambientais negativas - substituir, mitigar, postergar ou dificultar o dever, a cargo do degradador material ou principal, de recuperação integral do meio ambiente afetado e de indenização pelos prejuízos causados.

17. Como consequência da solidariedade e por se tratar de litisconsórcio facultativo, cabe ao autor da Ação optar por incluir ou não o ente público na petição inicial. 18. Recurso Especial provido.

(REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010)

51. Incumbe às três esferas da Administração Pública o exercício do poder de polícia sobre atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, conforme dispõem o art. 23, incisos III, VI, VII e parágrafo único, e art. 37, § 6º, todos da Constituição Federal SENDO SUA OMISSÃO CRIME GRAVE:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 37 - (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

52. Os entes públicos possuem o dever de evitar a ocorrência de danos e, caso esses venham a ocorrer, a obrigação de adotar todas as medidas necessárias a sua mitigação.

53. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 365.368-Agr/SC de sua relatoria (DJ 22/05/2007, Informativo STF nº 468, de maio de 2007), apontou a proporcionalidade e a razoabilidade como critérios que necessariamente devem ser observados pela Administração Pública no exercício de suas funções típicas. Consignou, ainda, que o princípio da proporcionalidade cada-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

Em recente julgado, o Pretório Excelso reiterou esse entendimento:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. TARIFA INTERURBANA COBRADA EM RELAÇÃO A LIGAÇÕES INTRAMUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS CONURBADAS.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ART. 2º E AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.

Os temas constitucionais do apelo extremo não foram objeto de análise prévia e conclusiva pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. O **controle judicial de atos administrativos tidos por ilegais ou abusivos não ofende o princípio da separação dos Poderes, inclusive quando a análise é feita à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**. Precedentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Precedentes. Ademais, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. A parte recorrente se limita a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 580642, 1ª T., Min. Roberto Barroso, DJ 09/09/2014). (g.n.)

54. Diante do todo exposto, passa à análise de item a item dos temas que merecem atenção do juízo, requerendo a **IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO** para ao final, julgar pela total procedência da presente demanda, determinada a anulação do processo de licenciamento e se for o caso, a realizada de um novo processo, que obedeça, desde o início, as exigências normativas vigentes.

V - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES IMPETRANTES

55. A mesma Lei 7.347/85 esclarece que pessoas que detêm legitimidade para propor Ação Civil Pública:

Art. 5º. LACP. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

V - a associação que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

56. Fundada em 2001, a **ARAYARA** tem por objetivos institucionais, enumerados em seu Estatuto Social e no que importam para a presente Ação Civil Pública em destaque, os seguintes:

- II. Proteger a vida humana e a biodiversidade;
- III. Promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;
- IV. Promover a defesa, preservação e conservação do meio ambiente, do solo, do ar e da água;
- V. Promover o desenvolvimento econômico e social sustentáveis e o combate ao investimento em combustíveis fósseis, que são determinantes para as mudanças climáticas, especialmente os métodos não convencionais como o fraturamento hidráulico – ou Fracking, gás carbonífero metânico e outros;

- IX. Promover a cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e artístico;
- X. Proteger o patrimônio público e social;
- XIV. Defender direitos de grupos étnicos, especialmente comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas, trabalhadores da agricultura familiar e pescadores;
- XVIII. Defender os direitos e prestar assistência social, jurídica, educacional e de saúde ao consumidor e ao contribuinte;
- XXII. Promover direitos estabelecidos, construir novos direitos e prestar assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XXXIV. Criar, implantar, recuperar, cuidar e administrar áreas de preservação permanente, unidades de conservação, parques e espaços públicos e privados com entidades congêneres, sejam públicas ou privadas, participando de processos licitatórios, concessões, autorizações e correspondentes, angariando e gestando recursos e fundos e compartilhando a gestão de projetos;

57. **A COLÔNIA DE PESCADORES Z5**, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos e de defesa de direitos sociais inscrita no CNPJ/MS sob nº 02.504.693/0001-85, com sede à Rua Nossa Senhora da Boa Viagem, 1916, Ilha Pintada, CEP 90.090-140, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, fundada em 04 de dezembro de 1.921, como pessoa jurídica de direito privado, associação, de duração indeterminada, sem fins lucrativos, tendo no seu Estatuto Social, artigo 5º - Objetivos da Colônia de Pescadores e Aqüicultores Z5, dentre os demais, os seguintes objetivos:

- f) Colaborar com os serviços de fiscalização, pregar a consciência ecológica e ambiental entre seus associados visando uma convivência harmoniosa entre o pescador e o meio ambiente;
- h) Promover atividades sociais e culturais.

58. Destarte, cristalina a legitimidade da proponente para propor a presente Ação Civil Pública.

VI – DO DIREITO CONSTITUÍDO

VI.1 - DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

59. Nunca é muito lembrar o que a Constituição Federativa da República do Brasil de 1988 preceitua em matéria de meio ambiente, especialmente porque a literatura jurídica já tem como incontroverso que o direito ao meio ambiente é inseparável da matéria dos Direitos Humanos, que garantem a sobrevivência da espécie humana com o mínimo de qualidade, nessas e nas próximas gerações.

Art. 170. **A ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

60. Além dos princípios contidos no Título que trata ordem econômica e financeira, há também de se ter em conta que a questão da saúde vinculada às questões afetadas ao meio ambiente, incluído o meio ambiente do trabalho – pescador artesanal -, também foram levadas em conta pelo constituinte, já reconhecendo os impactos que decorrem de empreendimentos que atingem o meio ambiente e o trabalhador, garantindo a atuação do SUS:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

61. Até mesmo quando a Constituição Federal trata do tema da Comunicação Social, reconhece a importância da proteção ao meio ambiente e mecanismos de defesa, estabelecendo previsão de lei que excetue a cara garantia

de livre manifestação do pensamento, se esta liberdade vier a conferir nocividade ao meio ambiente:

Art. 220. **A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação**, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º Compete à lei federal:

II - estabelecer os **meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem** de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como **da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente**.

62. A Constituição da República Federativa do Brasil preceitua que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

(...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

63. Por fim, o clássico dos princípios do direito ambiental, que por sua relevância, sempre merece transcrição *ipsis litteris*, sendo que os incisos que o regulamentam serão debatidos oportunamente, adiante:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - DA CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT

64. Os Acordos Internacionais que tratam de direitos humanos, como é caso das normativas que tratam de meio ambiente por consenso doutrinário e jurisprudencial, posto que diretamente vinculadas ao direito à vida e ao bem-estar, desde ratificados pelo Brasil, passando pelas casas do Congresso Nacional, adquirem status de Emenda Constitucional, por força do que dispõe o art. 5º, da Constituição Federal:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

65. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, tem entendimento de que esse tipo de norma, que trata de direitos humanos internalizados no sistema jurídico, tem status supralegal, simplificadaamente: com força hierárquica superior

às leis ordinárias e complementares, porém inferior à Constituição Federal, o que não minimiza sua relevância e aplicabilidade.

66. Até a metade do século XX, os povos tradicionais eram considerados reservas de mão de obra e o organismo internacional do trabalho indicava aos Estados Nacionais que criassem postos de trabalho para integra-los ao sistema laboral. Portanto, as constituições nacionais, a começar pela brasileira de 1.988, assim como na normativa internacional da OIT, a ruptura se deu ao abandonar o ideário integracionista e reconhecer que os povos e comunidades tradicionais tem direito a ser povos, isto é, a continuar a ser grupos diferenciados da sociedade nacional hegemônica que se regem por suas próprias leis e hierarquias sem qualquer necessidade de integração. Ou, no conceito preciso da Convenção nº 169 da OIT: “(povos) cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições”.

67. Desde 1988, quando da promulgação da Constituição Federal até a contemporaneidade houve uma série de debates a respeito dos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil, desde a sua conceituação até alinhamentos sobre seus direitos e garantias, tudo consolidado, entre outras normativas, especialmente nos Decretos 5051/14, 6040/07 e 8780/16.

68. O Decreto nº 5051/04 promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, “reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram”.

69. Importa dizer que “ao utilizar o termo ‘povos indígenas ou tribais’, a Convenção não quer dizer que eles vivem em tribos, mas que preenchem todas as condições que a lei exige dos “povos tribais”, ou seja: estilos de vida tradicionais, cultura e modo de vida diferentes dos outros setores da sociedade nacional.

costumes e formas de viver e trabalhar diferentes e leis especiais que só se aplicam a eles” 6 (grifo nosso).

70. Além disso, o art. 1º estabelece como critério fundamental para a sua caracterização a consciência de sua identidade, o que quer dizer que quem estabelece que a comunidade é ou não tradicional, são seus próprios membros. Vejamos:

Artigo 1º.

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção. (grifo nosso)

71. A Convenção nº 169 da OIT dispõe que, sempre que uma medida ou ato administrativo ou legislativo do Estado possa ocasionar dano ou ameaça de dano a direitos, o povo afetado deve ser consultado previamente para oferecer seu consentimento. Determina o artigo 6º que os povos devem ser consultado mediante procedimentos apropriados através de suas instituições representativas. Completa o artigo que a consulta há de ser feita de boa-fé.

⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

72. O artigo 6º garante aos povos e comunidades tradicionais que sejam previamente consultados em relação a qualquer medida que os afete direta ou indiretamente, nos seguintes termos:

Artigo 6º.

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

73. A esta garantia, que para sua efetivação utiliza-se de critérios internacionais de direitos humanos, se dá o nome de **“PRINCÍPIO DA CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA”**, aplicável não só aos “povos indígenas e tribais” **definidos no Decreto nº 5051/04**, mas sim na perspectiva ampliada trazida pelo Decreto nº 6040/07 e demais atos que o sucederam, especialmente o Decreto nº 8780/16, como é o caso dos pescadores artesanais representados nesta ocasião pela COLÔNIA DE PESCADORES Z5.

74. O Decreto nº 6040/07, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, é importante

porque “**explicita reconhecimento estatal e a proteção de outros grupos culturalmente diferenciados, participantes do processo civilizatório nacional, para além de indígenas e quilombolas**” 7.

75. A PNCTC conceitua povos e comunidades tradicionais:

Art. 3º. Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

*I - Povos e Comunidades Tradicionais: **grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais**, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;*

76. O ANEXO do referido Decreto nº 6040/07 esclarece o Objetivo Geral da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

Art. 2º. A PNPCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

77. Como Objetivos Específicos, elegemos:

Art. 3º. São objetivos específicos da PNPCT:

I - **garantir** aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o **acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;**

(...)

IV - **garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;**

(...)

⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

X - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

(...)

XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

(...)

XVII - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

78. Forçoso reconhecer que entre povos e comunidades tradicionais no Brasil, conforme defendido pelo próprio Ministério dos Direitos Humanos por meio de sua Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, “estão quilombolas, ciganos, matriz africana, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco-de-babaçu, comunidades de fundo de pasto, faxinalenses, **pescadores artesanais**, marisqueiras, ribeirinhos, varjeiros, caiçaras, praieiros, sertanejos, jangadeiros, ciganos, açorianos, campeiros, varzanteiros, pantaneiros, caatingueiros, entre outros.”⁸ (grifo nosso)

⁸ <http://www.seppir.gov.br/comunidades-tradicionais/o-que-sao-comunidades-tradicionais>

Acesso em

30/01/2019, às 16:04.

Ir para o conteúdo 1 Ir para o menu 2 Ir para a busca 3 Ir para o rodapé 4

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE MAPA DO SITE

Secretaria Nacional de

Políticas de Promoção da Igualdade Racial

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS

Buscar no portal

f t y d s

Perguntas frequentes | Contato | Serviços da Secretaria | Dados abertos | Área de imprensa

VOCÊ ESTÁ AQUI: [PÁGINA INICIAL](#) > [COMUNIDADES TRADICIONAIS](#) > [O QUE SÃO COMUNIDADES TRADICIONAIS](#)

Estatuto da Igualdade Racial
SINAPIR - Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial
Agenda do Secretário
Ouvidoria Nacional da Igualdade Racial
IV CONAPIR
Organização
Normativos
Comunicados
Publicações
SOBRE A SEPPIR
A Secretaria
Estrutura
Quem é Quem
Endereços

Comunidades Tradicionais - O que são

As políticas públicas voltadas para os Povos e Comunidades Tradicionais são recentes no âmbito do Estado brasileiro e tiveram como marco a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi ratificada em 1989 e trata dos direitos dos povos indígenas e tribais no mundo.

No Brasil, esse público passou a integrar a agenda do governo federal em 2007, por meio do Decreto 6040, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), sob a coordenação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) da Presidência da República.

De acordo com o Decreto 6040, os povos e comunidades tradicionais são definidos como "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos por tradição".

Entre os povos e comunidades tradicionais do Brasil estão quilombolas, ciganos, matriz africana, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco-de-babaçu, comunidades de fundo de pasto, faxinalenses, pescadores artesanais, marisqueiras, ribeirinhos, varjeiros, caiçaras, praieiros, sertanejos, jangadeiros, ciganos, açorianos, campeiros, varzanteiros, pantaneiros, caatingueiros, entre outros.

Segundo dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), as Comunidades Tradicionais constituem aproximadamente 5 milhões de brasileiros e ocupam ¼ do território nacional. Por seus processos históricos e condições específicas de pobreza e desigualdade, acabaram vivendo em isolamento geográfico e/ou cultural, tendo pouco acesso às políticas públicas de cunho universal, o que lhes colocou em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, além de serem alvos de discriminação racial, étnica e religiosa.

Nesse contexto, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) tem por objetivo reconhecer formalmente a existência e as especificidades desses segmentos populacionais, garantindo os seus direitos territoriais, socioeconômicos, ambientais e culturais, sempre respeitando e valorizando suas identidades e instituições.

A SEPPIR, por meio da Secretaria de Políticas para Comunidades Tradicionais (SECOMT), é responsável pela execução da Política voltada a alguns grupos deste segmento: povos e comunidades tradicionais de matriz africana, quilombolas e ciganos.

Notícias de Comunidades Tradicionais

79. O mesmo endereço eletrônico refere-se à dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), esclarecendo que “as Comunidades Tradicionais constituem aproximadamente 5 milhões de brasileiros e ocupam ¼ do território nacional. Por seus processos históricos e condições específicas de pobreza e desigualdade, acabaram vivendo em isolamento geográfico e/ou cultural, tendo pouco acesso às políticas públicas de cunho universal, o que lhes colocou em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, além de serem alvos de discriminação racial, étnica e religiosa”, o que de plano, justifica a proteção especial conferida pela Constituição Federal e

Decretos nº 5051/04 e nº 6040/07, na esteira de um entendimento internacional a respeito do tema.

80. Ad argumentandum tantum, desde a década de 80 há a ampliação do conceito de povos e comunidades tradicionais - até então limitado aos povos indígenas e remanescentes de quilombos -, para compreender também grupos não-étnicos, como é caso dos pescadores artesanais, marisqueiras, catadores de caranguejo e caiçaras, que reconhecidamente possuem "características positivas à conservação, graças à sua relação harmônica com a natureza", conforme bem fundamentado no artigo intitulado "Povos e comunidades tradicionais: das áreas protegidas à visibilidade política de grupos sociais", publicado Revista Ambiente & Sociedade, nº 3, São Paulo v. XVII, p. 115-134, jul.-set. 2014, de autoria de Marcelo Gustavo Aguilar Calegare, Maria Inês Gasparetto Higuchi e Ana Carla dos Santos Bruno, que citam:

*Diegues e Arruda (2001) apontam como exemplo empírico das sociedades tradicionais: açorianos, babaçueiros, caboclos/ribeirinhos amazônicos, caiçaras, caipiras/sitiantes, campeiros (pastoreio), jangadeiros, pantaneiros, **pescadores artesanais**, praieiros, quilombolas, sertanejos/vaqueiros, varjeiros (ribeirinhos não amazônicos) e indígenas." (grifo nosso)*

81. O Decreto nº 8780/16 põe uma pá de cal sobre eventuais debates remanescentes sobre quem seriam os povos e comunidades tradicionais merecedores da especial proteção normativa, quando institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.

82. Nele, muito embora não tenha o condão de conferir taxatividade ao rol, são estabelecidos alguns dos grupos que representam Povos e Comunidades Tradicionais, todos de igual importância para fins de interpretação legislativa.

83. Sobre o tema, tomamos emprestadas as palavras de (GAIO e ALMEIDA):

*A partir da adoção pelo próprio Tratado Internacional tão somente do critério fundamental da auto identificação dos povos e comunidades tradicionais, **qualquer exigência de reconhecimento dessa identidade por órgãos externos à comunidade, como estudos antropológicos ou outorgas de certidões públicas, como condicionante para a aplicação dos direitos por ele consagrados será indevida.** (grifo nosso)*

**VIII - DA LEI 11.428/2006 – LEI DA MATA ATLÂNTICA e da LEI ESTADUAL n° 11.520/2000 – CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO SUL –
DAS OMISSÕES CARACTERIZADAS NOS DOCUMENTOS E
PROCESSOS REALIZADOS
NULIDADE ABSOLUTA**

84. Por fim, não se deixe de lado a Lei n° 11.428/06, também conhecida como a Lei da Mata Atlântica, que assevera o direito das populações tradicionais que vivem neste bioma:

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

85. No caso trazido ao conhecimento de Vossa Excelência, portanto, é inequívoco que a ignorância e exclusão da Colônia e Pescadores Z5, diretamente afetada pelos impactos do “**Projeto Mina Guaíba**”, seja por parte do órgão

ambiental, seja pela COPELMI, o que é razão bastante para determinar a imediata suspensão do processo de licenciamento em sede liminar, para no mérito, declarar a nulidade de todo o licenciamento ab initio, garantindo aplicabilidade da legislação de garante os direitos dos povos tradicionais em território nacional.

86. Não foi identificado no EIA/RIMA, elaborado pelo empreendedor, a população e comunidade de pescadores artesanais do Rio Jacuí, cadastrados na Colônia de Pescadores Z 5, conforme determina a Política Nacional de Recursos Hídricos.

87. Em que pese **a referida omissão ser causa suficiente para anulação do processo de licenciamento ab initio, incluído o EIA/RIMA**, também importa referir a Lei Estadual nº 11.520/2000, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, que em seu capítulo IX trata exatamente do aspecto que posto para o debate – o estudo prévio de impacto ambiental:

Art. 73 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos desta Lei e seu regulamento e os expressos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes **diretrizes gerais**:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de sua não execução;

II - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação, operação e desativação do empreendimento;

III - **definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do empreendimento, considerando, em todos os casos, a microrregião sócio-geográfica e a bacia hidrográfica na qual se localiza;**

IV - considerar os planos e programas governamentais e não-governamentais, propostos e em implantação na áreas de influência do projeto, e sua compatibilidade;

V - estabelecer os programas de monitoramento e auditorias necessárias para as fases de implantação, operação e desativação do empreendimento;

VI - avaliar os efeitos diretos e indiretos sobre a saúde humana;

VII - citar a fonte de todas as informações relevantes.

88. Além disso, precisa o EIA/RIMA, com fidedignidade, relatar o desenvolvimento das seguintes atividades técnicas, previstas pelo art. 75, fato inocorrente nos estudos apresentados para fins de licenciamento:

89.

Art. 75 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) relatará o desenvolvimento das seguintes atividades técnicas:

I - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tais como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões de solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) **o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local e os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos, incluindo descrição da repercussão social da redução ou perda de recursos naturais por efeito do empreendimento, bem como a sua avaliação de custo benefício.**

II - análise dos impactos ambientais do empreendimento e de suas alternativas, através de identificação, previsão de magnitude e interpretação da importância dos prováveis

impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas, a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

III - definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

IV - elaboração dos programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, parâmetros e frequências de investigações e análises e indicação sobre as fases do empreendimento às quais se destinam, ou seja, implantação, operação ou desativação.

Parágrafo único - Ao determinar o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), o órgão ambiental competente, fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto ou características ambientais das áreas.

90. Diante do todo exposto, **é inafastável a imediata suspensão do processo licenciamento via medida liminar, bem como sua integral invalidação/nulidade no mérito, determinando, se for o caso, a elaboração de um novo EIA/RIMA, que obedeça aos critérios reais e legais** para instalação de empreendimentos desta natureza.

IX – DA TUTELA DE URGÊNCIA

91. Nos termos do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência poderá ser concedida nos casos em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. De acordo com o §2º do art. 300, a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente.

92. No caso, a tutela jurisdicional pretendida somente será de todo efetiva se for prestada, também, em caráter emergencial.

93. A tutela de urgência regulamentada no Código de Processo Civil de 2015, aplica-se a toda e qualquer espécie de ação disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro.

94. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça proclama:

Esta Corte vem reiterando o entendimento no sentido da possibilidade de se conceder a tutela antecipada em qualquer ação de conhecimento, seja declaratória, constitutiva ou mandamental, desde que presentes os requisitos e pressupostos legais” (Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. RESP n.º 473.072/MG. Rel. o Exmo. Sr. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Julgado em 17.06.2003. Votação unânime. DJU de 25.08.2003, p. 358).

95. Assim, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência, que se **destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito e será concedida quando houver “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”, bem como “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”** (Novo Código de Processo Civil Brasileiro, Lei nº 13.105/2015).

96. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada derivando das provas inequívocas, observada a partir do exame do arrazoado desenvolvido ao longo desta peça de ingresso.

97. Por outro lado, **existe o perigo de dano**. Os atos dos demandados aqui narrados prejudicam seriamente o equilíbrio ambiental e social, especialmente diante do potencial conflito que pode se instaurar no local onde pretende iniciar a MINEIRAÇÃO – em razão da presença das famílias regularmente assentadas vedando as atividades da empresa, **e da comunidade de pescadores artesanais**.

98. A Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e

direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico regulamente a possibilidade de concessão de mandado judicial pelo juízo:

Art. 12. LACP. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

99. De toda sorte, o diploma processual preceitua, aplicável subsidiariamente à lei especial, quanto a tutela de urgência define que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

100. A probabilidade do direito está amplamente demonstrada neste logo petítório, municiado de documentos e informações técnicas.

101. O perigo de dano, por sua vez, é evidente quando se tem em conta que a própria COPELMI vem estipulando prazos escorreitos para a fim do processo de licenciamento, que vem tramitando em velocidade incrível.

102. Fato é, que se o processo de licenciamento não for suspenso imediatamente, o início das obras de implementação do “Projeto Mina Guaíba” pode acontecer, ainda que ao arpepio flagrante da lei, conforme exaustivamente articulado.

103. Portanto, os pressupostos positivos para a concessão da medida liminar estão presentes, posto que a probabilidade do direito e o perigo de dano estão evidenciados, como o risco ao resultado útil do processo.

104. De outro lado, o pressuposto negativo está igualmente ausente.

105. Ora, **os estudos dessa área pela COPELMI remontam a década de 70 e aguardar a instrução dos presentes autos e uma decisão final do poder judiciário não é tão gravosa, como os impactos socioambientais** que podem ser suportados com a precoce instalação do projeto sem que tenham sido observados todas as exigências legais para implementação e controle.

106. A **COPELMI, por sua conta e risco, resolveu ignorar a área de influência do bioma da Mata Atlântica no seu EIA/RIMA, bem como ignorar os povos e comunidades tradicionais direta e indiretamente atingidas** com a implementação do pretendido empreendimento, o que culmina, necessariamente na nulidade de todo o processo de licenciamento.

107. Ainda que tenha **assumido o risco, a concessão de medida liminar de suspensão, definitivamente não denota perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pelo contrário, atende minimamente à necessidade de observância dos princípios da prevenção e precaução** ampla e plenamente aplicáveis em matéria de direito ambiental, previstos literalmente em mais de uma normativa legal vigente.

108. Diante do exposto necessário se faz, que em sede liminar, este juízo determine a imediata **SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO que tramita junto a FEPAM a requerimento da COPELMI**, até o julgamento final do presente feito, culminando multa diária por eventual descumprimento, nos exatos termos da lei aplicável, em especial o disposto no art. 11 da Lei da Ação Civil Pública⁹.

⁹ Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor

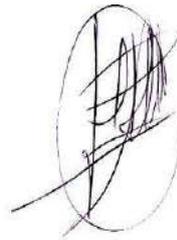
V – DOS PEDIDOS

109. Isto posto, requer:

- a. Seja concedida a tutela cautelar antecedente pleiteada, para, *in limine litis e inaudita altera pars*, **SUSPENDER IMEDIATAMENTE E NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO DE LICENCIAMENTO** que tramita junto a FEPAM a requerimento da COPELMI, e que pretende obter o licenciamento para instalação do denominado PROJETO MINA GUAÍBA, fixando multa diária em caso de descumprimento;
- b. A citação dos demandados, nos endereços indicados, para que, querendo, no prazo legal, contestem a presente ação e indiquem as provas que pretendem produzir, consoante disposto pelo artigo 306 do Código de Processo Civil;
- c. A intimação do **ilustre representante do Ministério Público para intervir no feito**;
- d. A produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos;
- e. No mérito, SEJA JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA para o fim de **proibir a instalação do empreendimento denominado “Projeto Mina Guaíba” no local discriminado no EIA/RIMA incluso, posto que fere de morte o combate às mudanças climáticas consolidado na PNMC;**
- f. Subsidiariamente, também após instrução processual, no mérito, seja decretada a **NULIDADE** do processo de licenciamento *ab initio*, posto que:
 - O EIA/RIMA ignoram completamente a existência de povos e comunidades tradicionais direta e indiretamente afetadas pelo empreendimento, especialmente a **COLONIA DE PESCADORES Z 5**, que têm o direito da **CONSULTA PRÉVIA, LIVRE e INFORMADA**, **sendo que a inobservância caracteriza vício insanável no processo de licenciamento ab initio;**
 - Não foram adequadamente analisados os impactos no solo, ar e água em decorrência da implementação do Projeto Mina Guaíba;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 para fins de alçada.
Termos em que pede deferimento.

De Curitiba para Porto Alegre, 27 de setembro de 2019.



[assinatura eletrônica]

LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA

OAB/PR 29096